

FEVEREIRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1894 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - "ANÁLISE DO CNPJ PARA INDÚSTRIA DE SACOLAS PLÁSTICAS" E "PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA" - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: AD10531](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DAS SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO - BASE CÁLCULO - APURAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1/2021) ----- [REF.: AD10528](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.536/2021) ----- [REF.: AD10533](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS - MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO À COVID 19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.539/2021) ----- [REF.: AD10530](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FEIRAS PERMANENTES - RETORNO DO FUNCIONAMENTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU/SMSA Nº 2/2021) ----- [REF.: AD10532](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0032/2021) ----- [REF.: AD10529](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- ISENÇÃO DO IOF - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - RETENÇÃO DO IOF PELA SEGURADORA - BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - SEGURO RURAL - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: AD10519](#)

- NORMAS GERAIS - IOF - IMUNIDADE DOS IMPOSTOS - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - COMPRAS E DESPESAS - MOEDA ESTRANGEIRA - CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO ----- [REF.: AD10520](#)

- COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE- FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO - CRÉDITOS - INSUMOS - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL ----- [REF.: AD10523](#)

#AD10531#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - "ANÁLISE DO CNPJ PARA INDÚSTRIA DE SACOLAS PLÁSTICAS" E "PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA" - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: "ANÁLISE DO CNPJ PARA INDÚSTRIA DE SACOLAS PLÁSTICAS" E "PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA".

"Encaminha-nos o consultante um modelo de análise (em anexo) para que seja utilizado na análise do CNPJ (em anexo) para a atividade de Fabricação de embalagens de material plástico 22.22.6-00.

Informa que a empresa recebe NF-e com o produto filme polietileno e transforma em sacolas plásticas."

Pergunta: Análise do CNPJ?

Resp.- Quanto a opção pelo regime tributário da entidade, requer uma tomada de decisão interna corporis.

Análise: 1 – Lucro Presumido; 2 - Lucro Real - Trimestral; 3 - Lucro Real Estimativa - Mensal; 4 - Condição Simples Nacional e 5 - MEI

2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO

COMPREENDE - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO (CAIXAS, SACOS, GARRAFAS, FRASCOS, TAMPAS, ETC.)

1 - LUCRO PRESUMIDO

Esta atividade não está relacionada dentre as obrigadas à apuração pelo Lucro Real.

Assim sendo, considerando meramente a atividade, é possível a opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido. (Artigo 14 da Lei nº 9.718/98)

IRPJ**Atividade Industrial**

Aplica-se o percentual de 8% quando se tratar de Industrialização.

| | | |
|-----------------------|------|-------------------------------------|
| Presunção | 8% | Artigos 3º e 15 da Lei nº 9.249/95. |
| Alíquota | 15% | |
| Código do DARF | 2089 | |

Adicional de IRPJ

Adicional de IRPJ alíquota de 10%, sobre parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/95)

CSLL**Atividade Industrial**

Aplica-se o percentual de 12% quando se tratar de Industrialização.

| | | |
|-----------------------|------|---|
| Presunção | 12% | Artigo 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.689/88. |
| Alíquota | 9% | |
| Código do DARF | 2372 | |

PIS-COFINS

A tributação do PIS e da COFINS ocorrerá mediante a aplicação das alíquotas sobre as receitas auferidas dos produtos vendidos e/ou serviços prestados, devendo verificar se o produto possui algum tratamento diferenciado (incidência monofásica, substituição tributária, alíquota zero, suspensão) perante a legislação.

| | | | |
|--------|----------------|-------|---|
| PIS | Alíquota | 0,65% | Inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.715/98; artigo 8º da Lei nº 9.718/98. |
| | Código do DARF | 8109 | |
| COFINS | Alíquota | 3% | |
| | Código do DARF | 2172 | |

PREVIDÊNCIA

Fabricação de embalagens de material plástico

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|-----------------------|-----------|--|
| CPP | 20% | artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. |
| RAT | 3% | artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº 971/2009. |
| Terceiros - Código 79 | 5,80% | Anexo II da IN RFB nº 971/2009. |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------------------|---------|--|
| FPAS | 507 | artigo 109-C, Quadro 1 do § 2º, artigo 109-D, da IN RFB nº 971/2009. |
| GPS - Folha | 2100 | ADE CODAC nº 046/2013. |
| GPS - Folha - Pessoa Física | 2208 | ADE CODAC nº 046/2013. |

Fabricação de embalagens de material plástico - Cooperativa

A **Cooperativa de Trabalho** não está sujeita à CPP sobre as importâncias pagas a seus cooperados, ficando responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada destes (GPS 2127).

Cooperativa de Trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

(artigo 2º da Lei nº 12.690/2012; artigo 201, § 19, do Decreto nº 3.048/99)

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|-------------------------|-----------|--|
| CPP | 20% | artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. |
| RAT | 3% | artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº 971/2009. |
| Terceiros - Código 4163 | 5,80% | Anexo II da IN RFB nº 971/2009. |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------|---------|-------------------------------------|
| FPAS | 507 | artigo 109-F da IN RFB nº 971/2009. |
| GPS - Folha | 2100 | ADE CODAC nº 046/2013. |

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Desoneração da Folha

O código CNAE de comércio ou serviço não está enquadrado na regra da "Desoneração da Folha de Pagamento", ou seja, continua recolhendo as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Atenção: Caso a sua empresa realize industrialização, deverá utilizar "Busca por NCM Industrializado".

2 - LUCRO REAL

Regime opcional. Esta atividade não está relacionada dentre as exclusivamente obrigadas à apuração pelo Lucro Real. (Artigo 14 da Lei nº 9.718/98)

| IRPJ | | |
|----------------|-----------------------------|-------------------------------|
| Alíquota | 15% | Artigo 3º da Lei nº 9.249/95. |
| Código do DARF | Trimestral - Optantes: 3373 | |

| |
|---|
| Adicional de IRPJ |
| Adicional de IRPJ alíquota de 10%, sobre parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/95) |

| | | |
|-----------------------|------------------------------|---|
| CSLL | | |
| Alíquota | 9% | Artigo 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.689/88. |
| Código do DARF | Trimestral - Demais PJ: 6012 | |

| |
|-------------------|
| PIS-COFINS |
|-------------------|

A tributação do PIS e da COFINS ocorrerá mediante a aplicação das alíquotas sobre as receitas auferidas dos produtos vendidos e/ou serviços prestados, devendo verificar se o produto possui algum tratamento diferenciado (incidência monofásica, substituição tributária, alíquota zero, suspensão) perante a legislação.

| | | | |
|--------|-----------------------|-------|---|
| PIS | Alíquota | 1,65% | Artigo 2º da Lei nº 10.637/2002; artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. |
| | Código do DARF | 6912 | |
| COFINS | Alíquota | 7,60% | |
| | Código do DARF | 5856 | |

| |
|--------------------|
| PREVIDÊNCIA |
|--------------------|

Fabricação de embalagens de material plástico

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|-----------------------|-----------|--|
| CPP | 20% | artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. |
| RAT | 3% | artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº 971/2009. |
| Terceiros - Código 79 | 5,80% | Anexo II da IN RFB nº 971/2009. |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------------------|---------|--|
| FPAS | 507 | artigo 109-C, Quadro 1 do § 2º, artigo 109-D, da IN RFB nº 971/2009. |
| GPS - Folha | 2100 | ADE CODAC nº 046/2013. |
| GPS - Folha - Pessoa Física | 2208 | ADE CODAC nº 046/2013. |

Fabricação de embalagens de material plástico - Cooperativa

A **Cooperativa de Trabalho** não está sujeita à CPP sobre as importâncias pagas a seus cooperados, ficando responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada destes (GPS 2127).

Cooperativa de Trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. (artigo 2º da Lei nº 12.690/2012; artigo 201, § 19, do Decreto nº 3.048/99)

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|-------------------------|-----------|--|
| CPP | 20% | artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. |
| RAT | 3% | artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº 971/2009. |
| Terceiros - Código 4163 | 5,80% | Anexo II da IN RFB nº 971/2009. |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------|---------|-------------------------------------|
| FPAS | 507 | artigo 109-F da IN RFB nº 971/2009. |
| GPS - Folha | 2100 | ADE CODAC nº 046/2013. |

| |
|--|
| Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Desoneração da Folha |
| O código CNAE de comércio ou serviço não está enquadrado na regra da "Desoneração da Folha de Pagamento", ou seja, continua recolhendo as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. |

3 - LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL

Regime opcional. Esta atividade não está relacionada dentre as exclusivamente obrigadas à apuração pelo Lucro Real. (Artigo 14 da Lei nº 9.718/98)

IRPJ**Atividade Industrial**

Aplica-se o percentual de 8% quando se tratar de Industrialização.

| | | |
|----------------|--|-------------------------------------|
| Presunção | 8% | Artigos 3º e 15 da Lei nº 9.249/95. |
| Alíquota | 15% | |
| Código do DARF | Estimativa Mensal - Optantes: 5993 Ajuste Anual - Optantes: 2456 | |

Adicional de IRPJ

Adicional de IRPJ alíquota de 10%, sobre parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/95)

CSLL**Atividade Industrial**

Aplica-se o percentual de 12% quando se tratar de Industrialização.

| | | |
|----------------|--|---|
| Presunção | 12% | Artigo 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.689/88. |
| Alíquota | 9% | |
| Código do DARF | Estimativa Mensal - Demais PJ: 2484 Ajuste Anual - Demais PJ: 6773 | |

PIS-COFINS

A tributação do PIS e da COFINS ocorrerá mediante a aplicação das alíquotas sobre as receitas auferidas dos produtos vendidos e/ou serviços prestados, devendo verificar se o produto possui algum tratamento diferenciado (incidência monofásica, substituição tributária, alíquota zero, suspensão) perante a legislação.

| | | | |
|--------|----------------|-------|---|
| PIS | Alíquota | 1,65% | Artigo 2º da Lei nº 10.637/2002; artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. |
| | Código do DARF | 6912 | |
| COFINS | Alíquota | 7,60% | |
| | Código do DARF | 5856 | |

PREVIDÊNCIA**Fabricação de embalagens de material plástico**

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|-----------------------|-----------|--|
| CPP | 20% | artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. |
| RAT | 3% | artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº 971/2009. |
| Terceiros - Código 79 | 5,80% | Anexo II da IN RFB nº 971/2009. |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------------------|---------|--|
| FPAS | 507 | artigo 109-C, Quadro 1 do § 2º, artigo 109-D, da IN RFB nº 971/2009. |
| GPS - Folha | 2100 | ADE CODAC nº 046/2013. |
| GPS - Folha - Pessoa Física | 2208 | ADE CODAC nº 046/2013. |

Fabricação de embalagens de material plástico - Cooperativa

A **Cooperativa de Trabalho** não está sujeita à CPP sobre as importâncias pagas a seus cooperados, ficando responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada destes (GPS 2127).

Cooperativa de Trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. (artigo 2º da Lei nº 12.690/2012; artigo 201, § 19, do Decreto nº 3.048/99)

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|-------------------------|-----------|---|
| CPP | 20% | <u>artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91.</u> |
| RAT | 3% | <u>artigo 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/91; Anexo I da IN RFB nº 971/2009.</u> |
| Terceiros - Código 4163 | 5,80% | <u>Anexo II da IN RFB nº 971/2009.</u> |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------|---------|--|
| FPAS | 507 | <u>artigo 109-F da IN RFB nº 971/2009.</u> |
| GPS - Folha | 2100 | <u>ADE CODAC nº 046/2013.</u> |

| Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Desoneração da Folha | | |
|--|--|--|
| O código CNAE de comércio ou serviço não está enquadrado na regra da "Desoneração da Folha de Pagamento", ou seja, continua recolhendo as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da <u>Lei nº 8.212/91</u> . | | |

4. - CONDIÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Analisando somente a atividade, não há impedimento à opção pelo Simples Nacional.

TRIBUTOS FEDERAIS

Atividade Industrial –

A tributação será determinada pelo Anexo II.

| Anexo | Fundamento Legal |
|-------|--|
| II | <u>Inciso II do § 4º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006.</u> |

PREVIDÊNCIA

Fabricação de embalagens de material plástico

| Contribuições | Alíquotas | Base Legal |
|---------------|---|--|
| CPP | Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) está dispensada da contribuição previdenciária patronal do <u>artigo 22, incisos I ao IV, da Lei nº 8.212/91</u> , cabendo o recolhimento da CPP através do DAS. | <u>Artigo 13, inciso VI da LC nº 123/2006.</u> |
| RAT | Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) não procede o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho). | <u>Artigo 13, inciso VI da LC nº 123/2006.</u> |
| Terceiros | Empresa enquadrada no Simples Nacional não procede o recolhimento de Outras Entidades (Terceiros). | <u>Artigo 13, § 3º, da LC nº 123/2006.</u> |

| Códigos e Guias | Códigos | Base Legal |
|-----------------|---------|--|
| FPAS | 507 | <u>artigo 109-C, Quadro 1 do § 2º, artigo 109- D, da IN RFB nº 971/2009.</u> |
| GPS - Folha | 2003 | <u>ADE CODAC nº 046/2013.</u> |

5 - MEI

Em relação a este código CNAE, não é possível o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI).

Somente são passíveis de enquadramento as ocupações relacionadas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018.

Pergunta: Como ficaria a emissão da NF-e de saída?

Resp.- Por se tratar de estabelecimento industrial fabricante, o mesmo emitirá NF- e de saída utilizando CFOP 5.101/6.101 - Venda de Produção do Estabelecimento, com destaque do ICMS e IPI, de acordo com sua correta NCM.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

0112/2021
BOAD10531---WIN/INTER

#AD10528#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DAS SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO - BASE CÁLCULO - APURAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2021, dispõe sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das sociedades de capitalização.

O referido Ato define que, no caso de prescrição do direito do titular do título de capitalização vencido e não resgatado, o valor a ele correspondente deverá fazer parte na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pelas sociedades de capitalização.

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades de capitalização.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e no inciso IV do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 667 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019,

DECLARA:

Art. 1º No caso de prescrição do direito do titular do título de capitalização vencido e não resgatado, o valor a ele correspondente deverá ser computado na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas sociedades de capitalização, uma vez que o valor decorrente da constituição das provisões técnicas foi deduzida da base de cálculo das referidas contribuições quando de sua constituição.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 29.01.2021)

BOAD10528---WIN/INTER

#AD10533#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.536, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.536/2021, altera os anexos I e II do decreto 17.361/2020 *(V. Bol. 1869-AD) que dispõe sobre a reabertura do comércio e serviços gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Altera os Anexos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e as propostas do Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual instituído pelo Decreto nº 17.348, de 27 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º As atividades “padarias e lanchonetes” previstas no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.536, de 29 de janeiro de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

| Atividade | Faixa de horário de funcionamento |
|---|-----------------------------------|
| Padarias e lanchonetes (permitido o consumo no local) | 5h às 22h |

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 17.536, de 29 de janeiro de 2021)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

| Atividades e horários | |
|--|--|
| Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH | |
| Atividade | Faixa de horário de funcionamento |
| Comércio varejista não contemplado na fase de controle | Segunda-feira a sábado, entre 9h e 20h |
| Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista autorizada a funcionar, exceto comércio atacadista de recicláveis | Segunda-feira a sábado, entre 5h e 17h |
| Cabeleireiros, manicures e pedicures | Sem restrição de horário |
| Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza: clínicas de estética | Sem restrição de horário |
| Atividades autorizadas em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio | Segunda-feira a sábado, entre 9h e 20h |
| Atividades autorizadas em funcionamento no interior de shopping centers | Segunda-feira a sábado, entre 10h e 21h Domingo, somente para retirada de produtos no estacionamento, em formato <i>drive-thru</i> , sem restrição de horário |
| Atividades no formato <i>drive-in</i> | Diariamente, entre 14h e 23h59min |
| Atividades de condicionamento físico: academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, inclusive no interior de galerias de lojas, centros de comércio e shopping centers | Sem restrição de horário |

| | |
|--|--|
| Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de galerias de lojas, centros de comércio e shopping centers | Segunda-feira a sábado, entre 11h e 22h Comercialização de bebidas alcoólicas, para consumo no local, somente entre 11h e 15h |
| Clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares | Sem restrição de horário |
| Museus, galerias de arte e exposições | Sem restrição de horário |
| Cinemas | Sem restrição de horário, inclusive para os cinemas no interior de shopping centers |
| Teatros públicos ou privados licenciados, com público sentado | Horário licenciado |
| Feiras, exposições, congressos e seminários, em propriedade pública ou privada licenciada ou mediante licenciamento específico | Horário licenciado |

(DOM, 30.01.2021)

BOAD10533---WIN/INTER

#AD10530#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS - MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO À COVID 19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.539, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.539/2021, altera os anexos do Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. nº 1.869 - AD - pág.14), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

Altera os Anexos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O item “padarias e lanchonetes” previsto no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O item “serviços de alimentação para consumo no local” previsto no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar acrescido da atividade descrita nos termos do Anexo III deste decreto.

Art. 4º Os serviços de alimentação autorizados a funcionar nos termos dos Anexos I e II do Decreto nº 17.361, de 2020, deverão observar as seguintes exceções nos dias 12 a 17 de fevereiro:

I - a partir das 15 horas do dia 12 até o dia 14 de fevereiro fica vedado o consumo no local;

II - nos dias 15 a 17 de fevereiro, o consumo no local fica permitido das 11 às 15 horas.

Parágrafo único. Durante o período descrito no caput, os estabelecimentos poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo, nos termos do art. 3º do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020.

Art. 5º Este decreto entra em vigor:

I - em 18 de fevereiro de 2021, quanto ao disposto no art. 3º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.539, de 5 de fevereiro de 2021)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

| Atividade | Faixa de horário de funcionamento |
|---|--|
| (...) | (...) |
| Padarias e lanchonetes (permitido o consumo no local) | 5h às 22h O consumo de bebidas alcoólicas no local deve observar as restrições dos demais serviços de alimentação |

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 17.539, de 5 de fevereiro de 2021)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

| Atividade | Faixa de horário de funcionamento |
|---|--|
| (...) | (...) |
| Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de galerias de lojas, centros de comércio, shopping centers e clubes de serviço, de lazer, sociais e esportivos | Segunda-feira a domingo, entre 11h e 22h, permitida a comercialização de bebida alcoólica Nos dias 12 a 17 de fevereiro, deverão ser observadas as restrições para consumo no local dispostas no Decreto nº 17.539, de 5 de fevereiro de 2021 |

ANEXO III

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 17.539, de 5 de fevereiro de 2021)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

| Atividade | Faixa de horário de funcionamento |
|---|--|
| (...) | (...) |
| Parques de diversão e parques temáticos | Sem restrição de horário |

(DOM, 06.02.2021)

BOAD10530---WIN/INTER

#AD10532#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FEIRAS PERMANENTES - RETORNO DO FUNCIONAMENTO - DISPOSIÇÕES****PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU/SMSA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício, a Secretária Municipal de Política Urbana e o Secretário Municipal de Saúde, por meio da Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 2/2021, resolvem dispor sobre o retorno do funcionamento das feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo, tais como, a Feira de Artesanato da Avenida Afonso Pena, a Tom Jobim, a de Plantas e Flores Naturais, a da Praça Duque de Caxias, a Feira do Sagrada Família, a da Praça Comendador Negrão de Lima, a Feira do Jaraguá, do Buritis, do São Gabriel e a Feira da Praça Diogo de Vasconcelos, suspensas em razão das medidas temporárias e

protocolos de vigilância em saúde para prevenção à epidemia da covid-19. Entre as orientações desta Portaria destacam-se:

- Os feirantes são responsáveis por zelar pelo cumprimento do protocolo, inclusive orientando os frequentadores e demais trabalhadores presentes nas feiras;
- Aplica-se, no que couber, às feiras permanentes a Portaria SMSA/SUS-BH nº 328/2020, que dispõe sobre os protocolos específicos para os restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares;
- Os feirantes não podem comparecer em caso de constatação ou suspeita de ter contraído a covid-19, devendo se dirigir para atendimento em unidades de saúde;
- Cabe aos feirantes direcionar as filas e demarcar posições para evitar aglomerações, respeitando o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- O cliente deverá permanecer de máscara no local, retirando-a apenas para comer e/ou beber;
- Recomenda-se que visitantes, feirantes e expositores pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem feiras;
- Separar lixo com potencial risco de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs) e descartar de forma apropriada.

Fica revogada a Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 1/2021.

Dispõe sobre medidas temporárias e protocolos de vigilância em saúde para o funcionamento das feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo Municipal.

A Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício, a Secretária Municipal de Política Urbana e o Secretário Municipal de Saúde, no exercício da atribuição que lhes confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica e considerando o disposto no § 4º do art. 4º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, RESOLVEM:

Art. 1º Ficam autorizadas a retornar o funcionamento as seguintes feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo que foram suspensas por força das medidas temporárias de prevenção à epidemia da covid-19:

- I - Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades da Avenida Afonso Pena;
- II - Feira de Bebidas, Comidas Típicas e Antiguidades Tom Jobim da Avenida Carandaí;
- III - Feira de Plantas e Flores Naturais da Avenida Carandaí;
- IV - Feira da Praça Duque de Caxias;
- V - Feira do Bairro Sagrada Família;
- VI - Feira da Praça Comendador Negrão de Lima;
- VII - Feira do Bairro Jaraguá;
- VIII - Feira do Bairro Buritis;
- IX - Feira do Bairro São Gabriel;
- X - Feira da Praça Diogo de Vasconcelos.

Parágrafo único. As feiras descritas no *caput* deverão observar o disposto nesta portaria e cumulativamente:

I - os princípios e medidas gerais para prevenção à epidemia da covid-19, nos termos do Capítulo I da Portaria SMSA/SUS-BH nº 312/2020;

II - o horário para comercialização de bebida alcoólica para consumo no local disposto no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020;

III - as medidas específicas dispostas no Anexo a serem observadas pelos feirantes, trabalhadores e demais frequentadores;

IV - os locais, o quantitativo de barracas, os setores e sua disposição no espaço, levando-se em consideração o distanciamento mínimo necessário, conforme documento a ser disponibilizado no Portal da PBH.

Art. 2º A Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades da Avenida Afonso Pena funcionará, excepcionalmente:

I - no trecho compreendido entre a Praça Sete no quarteirão entre a Rua Carijós e Rua Rio de Janeiro até a Rua dos Guajajaras;

II - o Setor de Apoio Alimentação ficará disposto na Rua Espírito Santo no trecho compreendido entre a Avenida Afonso Pena e Rua dos Carijós e na Avenida Álvares Cabral, no trecho compreendido entre a Avenida Afonso Pena e Rua Goiás.

Art. 3º Os feirantes são responsáveis por zelar pelo cumprimento do protocolo, inclusive orientando os frequentadores e demais trabalhadores presentes nas feiras.

Art. 4º O disposto nesta portaria deve ser aplicado em conjunto com as demais normas e regulamentos que disciplinam o funcionamento das feiras permanentes.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, às feiras permanentes a Portaria SMSA/SUS-BH nº 328/2020, que dispõe sobre os protocolos específicos para os restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares.

Art. 6º Enquanto estiverem em vigor as medidas temporárias para prevenção da covid-19, não se aplica ao feirante que faltar injustificadamente a penalidade disposta no inciso I do art. 20 do Decreto nº 15.731, de 17 de outubro de 2014.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 1, de 8 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

Adriana Branco Cerqueira
Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício

Maria Fernandes Caldas
Secretária Municipal de Política Urbana

Jackson Machado Pinto
Secretário Municipal de Saúde

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Portaria GP/SMPU/SMSA nº 2, de 29 de janeiro de 2021)

PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO PARA AS FEIRAS PERMANENTES ORGANIZADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Em barracas contíguas, é recomendável, para segurança dos expositores, o uso de dispositivo de proteção de material resistente e de fácil higienização, conforme normas sanitárias, para isolamento entre as barracas.
2. Os feirantes devem disponibilizar dispensadores com álcool 70% em cada barraca e nos locais de alimentação.
3. Uso obrigatório de máscara por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, durante o período em que permanecerem na feira, exceto quando estiverem em momento de alimentação.
4. Os feirantes deverão realizar a troca da máscara no máximo a cada quatro horas de trabalho, sempre que estiver úmida ou sempre que necessário.
5. Feirantes em contato direto com o público deverão:
 - 5.1. Usar máscara e protetor facial.
 - 5.2. Higienizar frequentemente as mãos com álcool 70%.
 - 5.3. Higienizar as mãos dos visitantes a cada vez que eles forem requisitar uma mercadoria.
 - 5.4. Cobrir a máquina de pagamento com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.
6. Equipamentos de proteção e máscaras não podem ser compartilhados.
7. Os feirantes não podem comparecer em caso de constatação ou suspeita de ter contraído a covid-19, devendo se dirigir para atendimento em unidades de saúde.
8. Cabe aos feirantes direcionar as filas e demarcar posições para evitar aglomerações, respeitando o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas.
9. Vedado o uso de provadores.
10. Vedadas as atividades de entretenimento que possam causar aglomerações como música ao vivo, dança, apresentações teatrais, projeção de imagens e a permanência de pessoas que não estejam em atividades de compras na feira.
11. Regras para o setor de alimentação:
 - 11.1. Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos: proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar, se coçar ou tocar o nariz, orelhas ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros.
 - 11.2. Os funcionários devem higienizar as mãos antes da entrega dos alimentos e bebidas.
 - 11.3. Vedada a utilização de adornos pessoais, como anéis, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares e brincos grandes, pelos profissionais que manipulam alimentos. Permitido o uso de brincos pequenos.
 - 11.4. Vedada a disposição de alimentos para degustação.
 - 11.5. Eliminar o menu físico (podem ser utilizados cartazes, painéis ou descartáveis). Não sendo possível, utilizar modelo plastificado que deve ser higienizado após cada uso.
 - 11.6. Oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis.
 - 11.7. Galheteiros, saleiros, açucareiros e outros dispensadores de temperos, molhos e afins ficam proibidos, sendo necessário prover sachês de uso individual.
 - 11.8. O consumo de alimentos no setor destinado a essa finalidade será permitido desde que as pessoas estejam sentadas nos locais destinados à alimentação, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas ao redor das barracas.
 - 11.9. Deve ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e 1m (um metro) entre ocupantes na mesma mesa.
 - 11.10. Máximo de quatro pessoas por mesa.
 - 11.11. As mesas e cadeiras deverão ser limpas e higienizadas após a troca de usuários.
 - 11.12. Na espera e filas de pagamento, deve ser assegurado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, com as devidas marcações.
 - 11.13. As barracas de alimentos deverão disponibilizar funcionários exclusivos para o caixa.

11.14. Os alimentos devem chegar a feira pré-preparados, sendo apenas finalizados no local.

11.15. O cliente deverá permanecer de máscara no local, retirando-a apenas para comer e/ou beber.12. Recomenda-se que visitantes, feirantes e expositores pertencentes ao grupo de risco (acima de 60 anos, grávidas e portadores de doenças crônicas) não frequentem feiras.

13. Separar lixo com potencial risco de contaminação para descarte (como luvas, máscaras e EPIs) e descartar de forma apropriada.

(DOM, 30.01.2021)

BOAD10532---WIN/INTER

#AD10529#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0032, DE 30 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde/SUS, por meio da Portaria SMSA/SUS-BH nº 0032/2021, veda atividades de entretenimento que possam causar aglomeração em restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares autorizados a atender clientes para consumo no local nos termos do Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. 1.869-AD).

Veda atividades de entretenimento que possam causar aglomeração em restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares autorizados a atender clientes para consumo no local nos termos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde/SUS, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Ficam vedadas atividades de entretenimento que possam causar aglomeração, como música ao vivo, projeção de imagens, apresentações teatrais e exibição de eventos esportivos nos restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares autorizados a atender clientes para consumo no local nos termos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º devem observar o protocolo de vigilância em saúde disposto na Portaria SMSA/SUS-BH nº 328/2020, alterada pela Portaria SMSA/SUS-BH nº 518/2020.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SMSA/SUS-BH nº 375/2020.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021

Jackson Machado Pinto
Secretário Municipal de Saúde

(DOM, 30.01.2021)

BOAD10529---WIN/INTER

#AD10519#

[VOLTAR](#)

ISENÇÃO DO IOF - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - RETENÇÃO DO IOF PELA SEGURADORA - BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - SEGURO RURAL - CONSIDERAÇÕES**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

SEGURO RURAL. ISENÇÃO DO IOF. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RETENÇÃO DO IOF PELA SEGURADORA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ARMAZENAMENTO. TRANSPORTES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

Enquanto não for implementado o fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal que foi criado pela Lei Complementar nº 137, de 2010, o prêmio pago pelo segurado pela contratação de seguro rural não se sujeita à retenção do IOF, subsistindo a isenção desse imposto nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto nº 6.306, de 2007.

As modalidades de seguro rural são aquelas definidas nas resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e nas orientações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

Além do seguro do produto da atividade agropecuária enquadrado na modalidade de seguro rural (leite in natura, carne, café, soja, algodão, milho, arroz, feijão, fumo, mel, etc.), o seguro dos bens pertencentes ao produtor rural ou à cooperativa agropecuária e utilizados diretamente na atividade rural, incluindo prédios para armazenamento, equipamentos agropecuários, e transporte da safra, enquadra-se na modalidade de seguro rural, estando, portanto, isento do IOF;

Contudo, os seguros de produtos industrializados (por beneficiamento ou por transformação) ainda que originados da atividade agropecuária, tais como: leite em pó, creme de leite, achocolatados, etc., não podem ser enquadrados na modalidade de seguro rural, sujeitando-se à tributação do IOF. Da mesma forma, o seguro dos equipamentos industriais, dos prédios para armazenamento, e o seguro do transporte desses produtos industrializados não se enquadram na modalidade de seguro rural, mesmo que os equipamentos, prédios e veículos para transportes pertençam ao imobilizado da indústria agropecuária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 19; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 23, inciso III; Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 339, de 11 de maio de 2016, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.023, de 1990, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248, 249 e 250.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.01.2020)

BOAD10519---WIN/INTER

#AD10520#

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS - IOF - IMUNIDADE DOS IMPOSTOS - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - COMPRAS E DESPESAS - MOEDA ESTRANGEIRA - CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

IMUNIDADE DOS IMPOSTOS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COMPRAS E DESPESAS FEITAS EM MOEDA ESTRANGEIRA NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO.

As instituições de educação sem fins lucrativos que atendem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais.

As compras realizadas no exterior, através de cartão de crédito internacional, por prepostos de instituições de educação imunes, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas de mero repasse de encargo financeiro contratual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, VI, "c"; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 9º, IV, "c" e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 6.306, de 2007, com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014 (Regulamento do IOF), arts. 2º, § 3º, inciso III, 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX; Solução de Consulta nº 187, de 2014 - Cosit.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.01.2020)

BOAD10520---WIN/INTER

#AD10523#

[VOLTAR](#)

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE- FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO - CRÉDITOS - INSUMOS - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Cofins, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

Os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno não sujeita ao pagamento da Cofins, ainda que caracterizados como insumo, não darão direito à crédito da Cofins, por força da vedação expressa contida no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado, que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECERNORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 21 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, incisos I a V e 3º-A; Resolução Conmetro nº 8, de 2016; Portaria Inmetro nº 236, de 1994; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, inc. IV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 61; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 1º, inciso I; Norma Nº NIT-DICOL-002, REV. Nº 02, de 2019; NORMA Nº NIE-DIMEL-123, de 2016.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

À vista das regras dispostas no art. 3º, *caput*, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno, a qual está sujeita à incidência dessa

contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECERNORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 21 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.966, de 1973, art. 4º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º, III; Lei nº 9.933, de 1999, arts. 3º, I a V e 3-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, e § 2º, II; Resolução Conmetro nº 8, de 2016; Portaria Inmetro nº 236, de 1994; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 61; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, §1º, inciso I; Norma Nº NIT-DICOL-002, REV. Nº 02, de 2019; NORMA Nº NIE-DIMEL-123, de 2016.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2020)

BOAD10523---WIN/INTER